

Identificação do titular ou representante legal

Assinatura do titular ou representante legal

DIRETOR DA UNATRI"

"ANEXO XXII  
Anexo XXII acrescentado pelo Dec. nº \_\_\_\_\_, de / /  
Art. 3º-B do Decreto nº 9.732/97

**TERMO DE ACORDO**

Acordo que entre si celebram a Secretaria da  
Fazenda do Estado do Piauí e a empresa

\_\_\_\_\_, para efeito  
de substituição tributária nas operações com  
veículos novos motorizados classificados na  
posição 8711 da NBM-SH.

Pelo presente instrumento, firmado, de um lado, pela **SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ**, doravante denominada **SEFAZ**, neste ato representada pelo seu titular, Dr. \_\_\_\_\_, e de outro a

empresa \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ/MF, sob nº \_\_\_\_\_ e no CAGEP sob nº \_\_\_\_\_, doravante denominado **ACORDANTE**, representado pelo seu titular ou representante legal resolvem firmar o presente compromisso jurídico-tributário, mediante as cláusulas abaixo:

**Cláusula primeira** Nos termos do § 2º do art. 3º-B do Decreto nº 9.732, de 13 de junho de 1997, a **ACORDANTE** concorda com a aplicação do regime de substituição tributária relativamente a suas operações de aquisição de veículos motorizados classificados na posição 8711 da NBM-SH de que trata o Decreto nº 9.231, de 30 de setembro de 1.994, e suas alterações posteriores.

**Cláusula segunda** Em contrapartida ao disposto na cláusula primeira, a base de cálculo para fins de substituição tributária, apurada segundo o art. 4º do Decreto nº 9.231/94, fica reduzida a 70,59% do seu valor de forma que a carga tributária, nas operações internas e nas de importação, com os veículos novos motorizados, classificados na posição 8711, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, corresponda ao percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor total da operação, não sendo exigida a anulação do crédito proporcional à parcela reduzida.

**Cláusula terceira** Aplicam-se, ao presente Termo de Acordo, as demais normas tributárias vigentes, especialmente as contidas no Decreto nº 9.231/94, no art. 3º-B, §§ 1º a 5º, do Decreto nº 9.732/97 e no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989.

**Cláusula quarta** O presente Termo de Acordo entra em vigor na data de sua assinatura, produzindo efeitos até o termo final do Convênio ICMS nº 52/93, de 30 de abril de 1993, podendo o mesmo ser cancelado ou revisto, a qualquer tempo, quando se mostrar inconveniente aos interesses do Estado, ou quando as condições que motivaram sua assinatura deixarem de existir.

**Cláusula quinta** Fica eleito o foro de Teresina - PI, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para apreciação de qualquer demanda judicial pertinente ao presente Termo.

**E, para que produza os efeitos legais, vai este instrumento assinado pelas partes acordantes.**

Teresina(PI), de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

EMPRESA: \_\_\_\_\_

Identificação do titular ou representante legal

Assinatura do titular ou representante legal

**SECRETÁRIO DA FAZENDA"****Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.**PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 14 de julho de 2008.**

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

**DECRETO Nº 13.158, DE 14 DE Julho DE 2008.**

Concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **COOPERATIVA MISTA DOS APICULTORES DA MICROREGIÃO DE SIMPLÍCIO MENDES**, CAGEP nº 19.463.128-

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 7º da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

**CONSIDERANDO** o que consta do Processo nº 0107.000.00051/2008-6, de 20 de maio de 2008, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, e do Parecer Técnico Nº 016/08, de 19 de maio de 2008, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

**CONSIDERANDO**, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa **COOPERATIVA MISTA DOS APICULTORES DA MICROREGIÃO DE SIMPLÍCIO MENDES**, inscrito no CNPJ sob nº 08.950.548/0001-04 e no CAGEP sob nº 19.463.128-1, com sede e foro na Rua João Paulo I, s/n, Bairro Nova Cidade, no município de Simplício Mendes - PI, incentivo fiscal à **IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR**, na forma do art. 4º, inciso I, alínea "b" e § 1º, inciso II da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, combinado com art. 1º, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 9.590, de 21 de outubro de 1996, para produção de **cera de abelha alveolada, mel de abelha puro em baldes e tambores de 25 Kg a 300 Kg, mel de abelha puro em bisnagas, saches, blisters, potes e garrafas de 5g até 1.000g, mel de abelha composto com pólen, geléia real, álcool de cereais, copaíba, romã, eucalipto, alho e guaraná, em bisnagas, saches, blisters, potes e garrafas de 5g até 1.000g.**

Parágrafo Único. Fica a empresa obrigada a envasar, no mínimo, 30% (trinta por cento) da produção de mel em embalagens de até 1.000 (mil) gramas.

Art. 2º O incentivo fiscal para os produtos de que trata o artigo anterior terá o prazo máximo de 12 (doze) anos, por se encontrar a empresa instalada no interior, e corresponderá à dispensa de 100% (cem por cento) do ICMS apurado durante os 09 (nove) primeiros anos e de 70% (setenta por cento) do ICMS apurado durante os 03 (três) últimos anos, na ocorrência de:

I - saídas dos produtos relacionados no artigo anterior, exclusivamente de sua fabricação, na forma do Parecer Técnico nº 016/08, de 19 de maio de 2008, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

II - importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, destinados ao ativo imobilizado, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial dos produtos citados no artigo anterior, observado o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei Nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 12 do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

III - entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, empregados na fabricação dos produtos relacionados, no artigo anterior, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

IV - utilização de serviço de transporte vinculado à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota;

§ 1º O incentivo fiscal à importação do exterior, a que se refere o inciso II deste artigo será concedido, caso a caso, em relação a bens ou mercadorias com ou sem similar nacional, mediante comprovação, conforme a hipótese, das seguintes condições, consideradas de forma não cumulativa, quando:

I - não houver bens produzidos no País;

II - a produção de bens do País for insuficiente;

III - houver recusa do fornecimento pelo fabricante ou produtor de bens no País;

IV - quando o custo de importação em moeda nacional, acrescido dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados e despesas aduaneiras, for inferior ao custo do produto no mercado interno, observada a qualidade do produto importado.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o beneficiário deverá observar o seguinte:

I - quando não houver bens produzidos no país, a comprovação far-se-á através de laudo ou documento equivalente, emitido pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ, por outra entidade representativa do setor, de abrangência nacional, ou por outro órgão especializado;

II - nas hipóteses de insuficiência de produção e da recusa do fornecimento por parte do fabricante ou produtor de bens no país, a comprovação será feita através de documento assinado pelo fornecedor, informando a insuficiência ou decisão de não fornecer o bem pretendido;

III - na hipótese do custo de importação em moeda nacional, acrescido de impostos e despesas aduaneiras, ser inferior ao preço no mercado interno, observada a qualidade do produto importado, a comprovação será feita mediante proposta apresentada pelo interessado à Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN, que fará diligências para comparar os custos dos bens importados com os do mercado interno;